



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI N°.....108...../2025.

Promove a correção do Anexo I da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, com a redação anteriormente alterada pela Lei nº 7.053, de 14 de maio de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, com a redação anteriormente alterada pela Lei nº 7.053, de 14 de maio de 2025, passa a ter esta redação:

“ANEXO I

Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004

DESCRIPÇÃO DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO

DESCRIPÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO/VENCIMENTO BASE (R\$)
Inspetor Escolar 24 h semanais	InSTRUÇÃO: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e pós-graduação específica.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.920,66
Supervisor Escolar I 24 h semanais	InSTRUÇÃO: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.920,66
Supervisor Escolar II 24 h semanais	InSTRUÇÃO: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.920,66



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



	normal superior e habilitação em supervisão escolar.		
Supervisor Escolar III 24 h semanais	InSTRUÇÃO: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.920,66
Orientador Educacional I 24 h semanais	InSTRUÇÃO: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.920,66
Orientador Educacional II 24 h semanais	InSTRUÇÃO: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.920,66
Orientador Educacional III 24 h semanais	InSTRUÇÃO: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.920,66
Professor I 24 h semanais	InSTRUÇÃO: curso normal / magistério,	* Permitido apenas para os profissionais do magistério concursado e	24,33 a hora/aula



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



	obtido no ensino médio. *	empossados até a data de publicação da LC nº 032, de 24/03/04.	
Professor I - A 24 h semanais	InSTRUÇÃO: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior e outras licenciaturas.	ExTERNO: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	24,33 a hora/aula
Professor II 24 h semanais	InSTRUÇÃO: nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas da matriz curricular.	ExTERNO: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	24,33 a hora/aula
Professor de Educação Especial 24 h semanais	InSTRUÇÃO: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou áreas específicas do currículo.	ExTERNO: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	24,33 a hora/aula
Professor de Ensino Profissionalizante 24 h semanais	InSTRUÇÃO: nível superior específico na área de atuação profissional.	ExTERNO: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	24,33 a hora/aula
Recreadora 40 horas semanais	InSTRUÇÃO: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	ExTERNO: no mercado de trabalho mediante concurso público.	4.867,77



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



Secretário Escolar 30 horas semanais	Instrução: nível médio.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público	3.650,82
Coordenador Educacional de Criança e Adolescente 40 horas semanais	Instrução: formação em pedagogia	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público	4.867,77

"

Art. 2º O cálculo do valor proporcional do piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, com jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais, será obtido considerando os seguintes elementos:

I – o valor do Piso Nacional de R\$4.867,77, será dividido pela jornada mensal de 200 (duzentas) horas, resultando no quociente de R\$24,33 (vinte e quatro reais e trinta e três centavos) por hora ou por hora/aula;

II – em seguida, o quociente de R\$24,33 (vinte e quatro reais e trinta e três centavos) por hora ou por hora/aula será multiplicado pela jornada legal de cada cargo previsto no Anexo I da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004.

Art. 3º Os efeitos financeiros das alterações promovidas no Anexo I da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004 por esta Lei, contam-se a partir de 1º de maio de 2025.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em
21 de maio de 2025.**

RENATO CARVALHO Assinado de forma digital
por **RENATO CARVALHO**
FERNANDES:218690 FERNANDES:21869056809
56809 Dados: 2025.05.21 19:40:30
-03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

Documento assinado digitalmente
gov.br JOHNATHAN LOURENÇO DE ALMEIDA
Data: 21/05/2025 16:59:47-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Johnathan Lourenço de Almeida

Documento assinado digitalmente
gov.br CRISTIANE NERY PEREIRA
Data: 21/05/2025 17:22:15-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Cristiane Nery Pereira



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que Promove a correção do Anexo I da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, com a redação anteriormente alterada pela Lei nº 7.053, de 14 de maio de 2025.

O Anexo I da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, com a redação anteriormente alterada pela Lei nº 7.053, de 14 de maio de 2025, foi aprovado contendo erro material de cálculo, no tocante aos valores proporcionais do piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, com jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

O valor da hora ou da hora/aula dos cargos constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, com a redação anteriormente alterada pela Lei nº 7.053, de 14 de maio de 2025, ficou em desacordo com o impacto orçamentário e financeiro encaminhado anteriormente com o Projeto de Lei que resultou na aprovação do piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari para o ano de 2025, o que pode resultar, acaso não seja feita a correção, em impacto fiscal não previsto originalmente de R\$318.932,62 (trezentos e dezoito mil novecentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos).

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias preconiza que: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro” (Fonte: Agência Câmara de Notícias).

Por sua vez, o art. 16, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que: A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Da forma em que foi aprovado e sancionado o Anexo I da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, com a redação anteriormente alterada pela Lei nº 7.053, de 14 de maio de 2025, houve a expansão de uma ação governamental que acarretou aumento da despesa acima do que foi calculado no impacto orçamentário-financeiro originário, que acompanhou o Projeto de Lei que instituiu para o ano de 2025, o piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari.

Caso não haja a sua correção, o Anexo I da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004 poderá ser declarado inconstitucional e nulo por afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, c/c o art. 16, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, o art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 2000, dispõe que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da referida norma.



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



Além do que, como o Anexo I da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, com a redação anteriormente alterada pela Lei nº 7.053, de 14 de maio de 2025, foi aprovado com erro de cálculo, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova, o que justifica, o envio deste Projeto de Lei para a correção do texto aprovado.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de maio de 2025.

RENATO
CARVALHO
FERNANDES:218
69056809

Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:2186905680
9
Dados: 2025.05.21
19:41:18 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI Nº 7.053, DE 14 DE MAIO DE 2025

Estabelece o piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, para o exercício de 2025, em cumprimento as disposições da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

[Art. 1º] O piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, que abrange a educação infantil, fundamental e de nível médio, ativos, inativos e pensionistas, será de R\$ 4.867,77 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), pago proporcionalmente a jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, a que se refere o caput, deste artigo é fixado como salário ou vencimento base do servidor, nos termos do julgamento pelo STF na ADI nº 4167, de 2008, que declarou a constitucionalidade do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput, deste artigo, somente será devido para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal que se encontrarem em efetivo exercício, atuando e lotados no sistema municipal de ensino.

[Art. 2º] Os ocupantes dos empregos e cargos públicos de Recreadora, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, desde que tenham a qualificação técnica e profissional exigida em lei federal, terão direito a receber o piso salarial de que trata o artigo anterior desta Lei, considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

[Art. 3º] Os ocupantes dos empregos e cargos públicos de Bibliotecário, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, terão direito a receber uma complementação salarial proporcional ao valor do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal, estabelecido no art. 1º, desta Lei, calculada sobre a jornada mensal de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

[Art. 4º] Aplicam-se às disposições desta Lei aos ocupantes dos empregos públicos de Coordenador Educacional de Criança e Adolescente, que terão direito a receber o piso salarial como profissionais da educação para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, desde que em efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino.

[Art. 5º] Os profissionais da educação, em efetivo exercício no Sistema Municipal de Ensino, nos níveis básico e médio, acometidos de doença ocupacional ou não, que os impeça de exercer a função para a qual foram concursados, e que forem submetidos à regular procedimento administrativo de readaptação ou reajustamento funcional, desde que continuem lotados na Secretaria Municipal de Educação ou em seus órgãos, terão direito, enquanto permanecerem nesta situação, ao piso salarial mensal de R\$ 4.867,77 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), calculado proporcionalmente, em relação a sua jornada de trabalho, para um limite de até 40 (quarenta) horas semanais.

[Art. 6º] Em função da adoção do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal, o anexo I da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, passa a ser o constante desta Lei.

Art. 7º Os profissionais da educação escolar básica, definidos nesta Lei, terão direito a receber o piso salarial a que se refere o art. 1º., ainda que exerçam suas funções em outros órgãos da Administração Municipal, ou cedidos mediante convênio a entidades educacionais públicas ou privadas, desde que estejam atuando como educadores exclusivamente em atividade de docência.

Art. 8º Os efeitos financeiros decorrentes da presente Lei na remuneração dos servidores beneficiados, com relação a adoção do piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari de que trata a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, serão computados a partir da sua entrada em vigor.

Art. 9º Para atender as despesas com a execução desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no vigente orçamento do Município, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições não expressamente modificadas de outras leis ordinárias ou complementares que tratam da matéria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de maio de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Johnathan Lourenço de Almeida

Cristiane Nery Pereira

ANEXO I - DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO

DESCRÍÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO-BASE R\$
Inspetor Escolar 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e pós-graduação específica.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	3.244,48
Supervisor Escolar I 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	3.244,48
Supervisor Escolar II 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	3.244,48
Supervisor Escolar III 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	3.244,48
Orientador Educacional I 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	3.244,48

Orientador Educacional II 24 h semanais	InSTRUÇÃO: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	ExTERNO: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	3.244,48
Orientador Educacional III 24 h semanais	InSTRUÇÃO: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	ExTERNO: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	3.244,48
Professor I 24 h semanais	InSTRUÇÃO: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	* Permitido apenas para os profissionais do magistério concursado e empossados até a data de publicação da LC nº <u>032</u> , de 24/03/04.	27,04
Professor I - A 24 h semanais	InSTRUÇÃO: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior e outras licenciaturas.	ExTERNO: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	27,04
Professor II 24 h semanais	InSTRUÇÃO: nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas da matriz curricular.	ExTERNO: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	27,04
Professor de Educação Especial 24 h semanais	InSTRUÇÃO: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou áreas específicas do currículo.	ExTERNO: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	27,04
Professor de Ensino Profissionalizante 24 h semanais	InSTRUÇÃO: nível superior específico na área de atuação profissional.	ExTERNO: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	27,04
Recreadora 40 horas semanais	InSTRUÇÃO: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	ExTERNO: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	4.867,77
Secretário Escolar 30 horas semanais	InSTRUÇÃO: nível médio.	ExTERNO: no mercado de trabalho, mediante concurso público	3.650,82
Coordenador Educacional de Criança e Adolescente 40 horas semanais	InSTRUÇÃO: formação em pedagogia	ExTERNO: no mercado de trabalho, mediante concurso público	4.867,77

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/05/2025



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Vigência

(Regulamento)

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
(Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. (Vide Lei nº 1.991, de 1953) (Vide Lei nº 2.145, de 1953) (Vide Lei nº 2.410, de 1955)
 (Vide Lei nº 2.770, de 1956) (Vide Lei nº 3.244, de 1957) (Vide Lei nº 4.966, de 1966) (Vide Decreto-Lei nº 333, de 1967) (Vide Lei nº 2.807, de 1956) (Vide Lei nº 4.820, de 1965)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.
(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha término pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.
(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.